PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0802354-59.2021.8.18.0031
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REUS: JOSE LUCIANO DA CONCEICAO, DANILO GOMES NEVES

Vistos, etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou denúncia contra Danilo Gomes Neves e José Luciano da Conceição, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Aduz a denúncia que:*"Consta nos autos da peça investigativa que, por volta das 05h30min, do dia 27 de maio de 2021, na Rua Prudente de Moraes, s/n, sexta e sétima casa, Bairro Frei Higino, nesta cidade, os denunciados Danilo Gomes Neves e José Luciano da Conceição foram presos em flagrante delito, por, respectivamente, manter em depósito e fornecer, para fins de tráfico, substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De acordo com o procedimento inquisitório, a Polícia Civil foi dar cumprimento ao um mandado de busca e apreensão na residência dos denunciados e, na casa de Danilo Gomes Neves, foi possível encontrar enterrados 60 (sessenta) porções de substância assemelhada à "crack", 20 (vinte) porções de substância vegetal entorpecente, popularmente conhecida como "maconha", 01 (uma) porção maior de substância assemelhada à "crack". Foram encontrados, ainda, no sofá da casa, 03 (três) porções de substância assemelhada à cocaína, além da quantia de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, 02 (dois) aparelhos celulares, marca LG.Cumpre registrar que as residências dos denunciados foram construídas em um mesmo terreno, sendo divididas apenas por um muro. Na casa onde José Luciano da Conceição reside não foram encontradas drogas, tendo sido apreendidos dois celulares e a quantia de R$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais), contudo este era fornecedor da droga e também o recebedor do dinheiro oriundo de sua comercialização. Diante dos fatos, os objetos foram apreendidos e os envolvidos foram conduzidos para a Central de Flagrantes de Parnaíba-PI para os devidos procedimentos legais. Em seu interrogatório, o denunciado José Luciano da Conceição negou a autoria delitiva, informando que sua residência é dividida ao meio e que Danilo mora do outro lado. Relatou, ainda, que há cerca de seis meses o movimento na casa de Danilo é intenso.Em seu interrogatório, o denunciado Danilo Gomes Neves confessou a autoria delitiva, declarando que a casa de José Luciano é dividida ao meio, sendo que ele ocupa um dos lados, que ele não paga aluguel e que o combinado era vender substâncias entorpecentes para José Luciano da Conceição. Narrou que vende droga há cerca de três meses e que todo dinheiro proveniente da venda era entregue para José Luciano, ficando o denunciado apenas com o necessário para a sua alimentação. De acordo com os autos do inquérito policial, ficou constatado que o material descrito no Auto de Exibição e Apreensão trata-se 20,5g (vinte gramas e cinco decigramas) de substância vegetal distribuída em 20 (vinte) porções de plástico – Cannabis Sativa L. (maconha), 20,2g (vinte gramas e dois decigramas) de substância petrificada semelhante a "crack" acondicionadas em uma porção maior, 16,7g (dezesseis gramas e sete decigramas) de substância petrificada semelhante a "crack" distribuídas em 60 (sessenta) porções; e 1,7g (um*

grama e sete decigramas) de substância em pó de cor branca acondicionadas em 03 (três) porções de plástico transparente – Cocaína, conforme Laudo de Exame Pericial Preliminar. Não obstante José Luciano da Conceição não ter sido indiciado pela autoridade policial, verificou-se indícios de que este não só tinha ciência do acontecimento do tráfico de entorpecentes nos entornos do terreno e da residência, como também era o fornecedor da droga.Ao que se vê há indícios suficientes que os denunciados praticaram o crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, Danilo Gomes Neves por ter em depósito entorpecentes e José Luciano da Conceição por fornecer, para fins de tráfico, entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Portanto, a autoria delitiva pelo crime em tela está demonstrada nos depoimentos das testemunhas ouvidas durante o transcurso da investigação policial, enquanto a materialidade do delito está positivada no auto de exibição e apreensão e no laudo de exame pericial preliminar."

Para o Ministério Público, a autoria e a materialidade restaram provadas pelos depoimentos das testemunhas, pelo termo de apresentação e apreensão de pelo auto de constatação. Requereu, então, o recebimento da exordial com posterior citação da denunciada e a condenação destes.

Recebimento da denúncia em 06 de julho de 2021– ID 18126848.

Resposta à acusação de JOSÉ LUCIANO DA CONCEIÇÃO patrocinado por Advogado Particular-ID 19196509.

Resposta à acusação de DANILO GOMES NEVES patrocinada pela Defensoria Pública -ID 19196509.

Decisão interlocutória ratificando o recebimento da denúncia e designando data para a audiência de instrução e julgamento-ID 19087632.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 31/08/2021, gravada por meio de programa de imagem e som constante no link disponibilizado para as partes, oportunidade em que se procedeu à oitiva das testemunhas, sobrevindo, ao final, o interrogatório dos réus.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da presente ação penal, de maneira a se CONDENAR o acusado DANILO GOMES NEVES, pelo crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, bem como requereu a absolvição de JOSÉ LUCIANO DA CONCEIÇÃO - ID 20931648.

A defesa do acusado JOSÉ LUCIANO DA CONCEIÇÃO requereu, em sede de alegações finais: A absolvição do acusado pelo delito previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, por não existir prova suficiente para a condenação; requereu ainda, a devolução do celular e dos valores apreendidos indevidamente, e a juntada da certidões de antecedentes do acusado.

A defesa do acusado DANILO GOMES NEVES requereu, em sede de alegações finais que seja aplicada a atenuante de confissão espontânea e da menoridade relativa, bem como seja aplicada a pena no mínimo legal.

Eis o relatório. Decido.

Preliminarmente, importante esclarecer que o procedimento adotado no decorrer da instrução probatória respeitou integralmente o direito de defesa do acusado e observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que se busca a responsabilização penal dos denunciados, já qualificados, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal sigo no exame de mérito.

No caso dos autos, a autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes restaram parcialmente comprovados nos presentes autos.

A testemunha FELIPE PERES, policial militar, informou em juízo que ficou responsável por cumprir um mandado de prisão na casa de José Luciano da Conceição, enquanto outra guarnição policial ficou responsável pela casa geminada, que ao adentrar com outros policiais no recinto, encontrou uma quantia de aproximadamente R$ 900,00 (novecentos reais), que na casa de Danilo Gomes Neves foram encontrados entorpecentes, ocasião em que ele disse que as substâncias pertenciam ao vizinho (José Luciano da Conceição), afirmando que este era o dono da “boca” e que era apenas o funcionário.(mídia audiovisual).

A testemunha ANTONIO NAPOLEÃO DE SOUSA FILHO, policial militar, afirmou em juízo que foi cumprir um mandado de prisão no endereço dos acusados e ao chegar no local pulou o muro da residência com outros policiais, que em conversa com o acusado Danilo Gomes Neves, tomou ciência de que a droga estava enterrada no quintal, momento em que uma quantia significativa de crack e maconha foi encontrada. que o morador declarou que recebia a droga do indivíduo que residia ao lado para a posterior comercialização e repasse do dinheiro. que encontrou relógios, celulares e uma quantia em dinheiro oriundos da comercialização de drogas da noite passada, segundo declarações do próprio Danilo. (mídia audiovisual).

A testemunha JUCILENE VERAS DA SILVA em juízo declarou que a casa era de “Elissio Bruno” e que Danilo morava lá há poucos meses, que a residência de Danilo era conhecida pela comercialização de drogas, que certamente José Luciano sabia da venda (mídia audiovisual).

O acusado DANILO GOMES NEVES em seu interrogatório em juízo confessou a autoria delitiva, e relatou que estava em casa quando os policiais chegaram e lhe perguntaram se tinha drogas na sua residência, momento em

que disse que sim e informou a localização dos entorpecentes, que a droga é de José Luciano, como também a residência em que ocorreu a prisão, que não pagava aluguel porque realizava a venda de crack e maconha para ele em troca de moradia, entorpecentes para consumo próprio e a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), que pediu para morar na casa e quando chegou no recinto a pessoa de "Bruno", que já morreu, e "Chaguinha" irmão de José Luciano, que já residiam no local e que por este último possuir problemas mentais passou a cuidar dele. (mídia audiovisual).

O acusado JOSÈ LUCIANO DA CONCEIÇÃO em seu interrogatório em juízo negou a autoria delitiva e relatou que conheceu Danilo através de seu sobrinho Elissio Bruno, que quando vivo fornecia drogas para comercialização e era faccionado pelo "CV", que decidiu dividir a casa para ter sossego, pois seu sobrinho ficava durante a madrugada traficando no local e havia muita movimentação de pessoas no local, contudo não podia fazer nada em relação a isso, que no dia dos fatos os policiais levaram dois aparelhos celulares, sendo todos de sua propriedade e a quantia de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais) oriundos de seu trabalho com jogos e apostas, que está sendo acusado porque seu sobrinho era faccionado e Danilo partiu para o lado "mais fraco", jogando a culpa para ele.(mídia audiovisual).

Neste diapasão, analisando a robusta prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório restou claro que as testemunhas arroladas na denúncia confirmaram em juízo seu depoimento em sede inquisitorial, ou seja, que o acusado Danilo Gomes Neves mantinha em depósito substâncias entorpecentes, indicando, assim, que aquele material se destinaria à traficância. Este fato se encontra devidamente comprovado nos autos, pela declaração das testemunhas, bem como pela forma que estava disposta a droga.

A autoria delitiva está demonstrada, tendo as testemunhas corroborado a dinâmica dos fatos apresentados na denúncia, de modo que não resta dúvida de que o acusado efetivamente mantinha em depósito substância entorpecente ilícita.

Assim, a declaração dos policais militares, prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram coerentes e uníssonas, se coadunando com as demais provas produzidas durante a instrução.

A autoria delitiva está demonstrada, tendo as testemunhas corroborado a dinâmica dos fatos apresentados na denúncia, de modo que não resta dúvida de que a acusado Danilo Gomes efetivamente vendia substância entorpecente ilícita.

Importante esclarecer a validade dos depoimentos das testemunhas policiais, pois todos eles confirmaram suas declarações fornecidas no decorrer das investigações policiais. Os depoimentos são perfeitamente válidos e não há qualquer razão aparente ou concreta para que sofram desvalorização pelo fato de serem policiais responsável pela prisão do réu.

Sobre a admissibilidade de testemunhos de agentes da segurança pública, vide a ementa jurisprudencial abaixo:

"É inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TJSP -Apelação Criminal n. 157.320-3 - Limeira - 3ª Câmara Criminal - Relator: o ilustre Irineu Pedrotti - 13.11.95 - V.U.) (g. n.).

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 115.516 - SP (2008/0202455-3). RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. IMPETRANTE: CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: DEIVID DONIZETE DE JESUS.

Também na doutrina, Guilherme de Souza Nucci defende a validade do depoimento por policiais:

"(...)preceitua o artigo 202 do CPP que toda pessoa pode ser testemunha, logo é indiscutível que os policiais sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar sobre o compromisso de dizer a verdade, sob pena de cometer crime de falso testemunho."(Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª edição, São Paulo,Ed.Revista dos Tribunais, 2007, p.323)

Impende salientar que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, ou de conteúdo variado. Sendo assim, pratica o crime de tráfico ilícito de entorpecente aquele que direciona a sua conduta à prática de um dos verbos-núcleos do tipo penal. Não se exige, portanto, para a configuração do delito, que o acusado seja flagrado efetivamente vendendo a substância ilícita, bastando apenas que este pratique qualquer das condutas descritas no tipo penal.

Diante desse quadro de provas, em especial o flagrante delito, a conduta do réu, o depoimento das testemunhas e a apreensão das substâncias entorpecentes, a mercancia de entorpecentes, temos como impossível a absolvição.

Assim, estão evidentes a autoria e a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas atribuído ao acusado.

Finalmente, inexiste qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado, sendo a conduta praticada pelo mesmo, típica, ilícita e punível, merecendo, portanto, uma reprimenda e reprovabilidade por parte do Estado.

Quanto ao acusado José Luciano da Conceição, tem-se que o mesmo não foi flagrado com nenhuma quantidade de droga, apenas com a quantia R$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais), além de dois aparelhos celulares.

Cabe salientar que a defesa do mesmo juntou aos autos comprovação acerca da quantia de dinheiro aprendida, proveniente das apostas esportivas na qual José Luciano trabalha. Quanto aos aparelhos celulares, consta a nota fiscal de compra, comprovando se tratar de propriedade do autuado.

Assim, observa-se que o conjunto probatório formado nos autos não se demonstra apto a consubstanciar a condenação do acusado quanto à imputação ministerial, não se extraindo das provas colimadas a certeza a que se espera para a imposição de um decreto condenatório.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo não afirmaram com a convicção necessária a participação do acusado José Luciano da Conceição no evento narrado na denúncia, de modo que não restou clara a participação ou autoria deste quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas.

Extreme de dúvidas, portanto, que as provas coligidas no curso da instrução criminal se afiguram inconclusivas quanto à conduta do acusado José Luciano da Conceição em relação ao crime de tráfico de drogas, o que impõe a absolvição do acusado, isso, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, postulado maior que se apresenta como verdadeiro critério de resolução das incertezas processuais, como se verifica in casu, funcionando o princípio como vetor da presunção constitucional da não culpabilidade a impedir condenações sem suporte probatório significativo da materialidade ou da autoria delitiva.

Nesse sentido caminha a jurisprudência. In verbis:

APELAÇÃO. CRIME DE RECEPTAÇÃO. INCERTEZA QUANTO À AUTORIA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Um dos efeitos processuais do estado de inocência é de cunho probatório e impõe, à acusação, o ônus da prova quanto à existência e autoria dos fatos imputados ao acusado na exordial acusatória (art. 156 do CPP). A finalidade da prova é convencer o magistrado acerca da veracidade dos fatos alegados, formando assim a verdade processual, que no Processo Penal, dado o grau de intromissão na esfera dos direitos individuais da sanção penal, deve corresponder à verdade real

tanto quanto possível. Com efeito, o conjunto probatório coligido durante a instrução criminal deve ser idôneo, robusto e firme para comprovar de maneira cristalina a conduta delituosa e autorizar o decreto condenatório. Em sentido contrário, o conjunto probatório que traga dúvidas e incertezas ao magistrado, ou apresente inidoneidade, conduzirá a uma sentença absolutória, em decorrência do princípio in dubio pro reo. Compulsando os autos, verifica-se, que as provas não conferem certeza à narrativa da denúncia. Com efeito, o réu afirma que caiu em um golpe, tendo adquirido o veículo, pelo preço de mercado, de um conhecido seu, que não foi encontrado em seu endereço. Tal versão é corroborada por duas testemunhas, que declararam ter presenciado a negociação e que o réu desconhecia a origem criminosa do veículo. A dúvida e a incerteza, no processo penal, conforme já exposto, devem levar à absolvição do réu, aplicando o princípio do in dubio pro reo, sendo esta a melhor solução para o caso em tela. Desprovimento do recurso. (TJRJ – 0033517-47.2007.8.19.0001 (2009.050.05726), APELAÇÃO, DES. RENATA COTTA - Julgamento: 20/10/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL).

Assim, não estando sobejamente comprovada a existência da autoria quanto ao fato apontado na denúncia, impõe-se a absolvição do ora acusado em relação ao crime de tráfico de drogas.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, presente no pedido condenatório formulado pelo Ministério Público para CONDENAR DANILO GOMES NEVES como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06 e ABSOLVER JOSÉ LUCIANO DA CONCEIÇÃO, com fulcro no artigo 386, III do CPP.**

DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, e 93, IX, impõe-se a individualização motivada da pena. Seguindo, então, o sistema trifásico de aplicação da pena previsto no art. 68 do CP, passa-se a dosimetria da pena observando, todavia, que por se tratar de norma específica, o primeiro critério que deverá ser analisado na dosimetria da pena é aquele estabelecido pelo art. 42 da Lei 11.343/06.

Quanto à natureza da droga apreendida imponho uma valoração negativa, na medida em que se trata de maconha e crack, substância com notório poder viciante, que causam grandes transtornos sociais.

Quanto à quantidade de droga apreendida, se impõe ao presente caso uma valoração negativa.

Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do agente.

Quanto à conduta social do agente, não há elementos nos autos suficientes para aferir esta circunstância.

Agora passemos aos critérios gerais previstos no art. 59 do CP.

No caso de crime de tráfico de drogas, a análise da culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do agente, implica, dentre outras coisas, na aferição das circunstâncias da natureza e quantidade da droga apreendida, a qual já foi realizada, e implica em uma análise negativa.

O Réu deve ser considerado primário, pois inexiste nos autos notícia de fato em contrário de que a sua condenação anterior tenha transitado em julgado, embora existam outras ações penais em curso, conforme consulta ao ThemisWeb, as quais não podem influenciar no aumento de pena nesta fase, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, STJ e STF.

A conduta social, e a personalidade também já foram apreciadas na ocasião da análise do art. 42 da Lei 11.343/06.

O motivo do crime é o desejo por obtenção de vantagem econômica, a qual, todavia não poderá ser avaliada negativamente neste momento, pois a reprovabilidade da conduta de tráfico já guarda relação com a questão da vantagem ilícita.

As circunstâncias do crime foram somente aquelas já valoradas pelo legislador quando da confecção da norma do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não as considero para fins de dosimetria sob pena de incidir em bis in idem.

O crime não chegou a causar maiores consequências danosas além daquelas já previstas nos tipos que os subsumem, eis o porquê de não sopesar esta circunstância judicial na dosimetria.

O crime em comento não possui vítima determinada.

Dessa feita tendo em vista que o delito de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 prevê abstratamente a pena de reclusão de 05(cinco) a 15 (quinze) anos e multa, e que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base em 07 (sete) anos 06(seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 750(setecentos e cinquenta dias-multa), com valor para cada dia igual a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo, esta, ao critério estipulado no artigo 60 do CP.

Milita em favor do réu a circunstância prevista no art. 65, III, “d”, do CP, uma vez que o acusado confessou espontaneamente sua prática delitiva em juízo, razão pela qual reduzo a pena em 1/6.

Não se verifica a presença de qualquer das circunstâncias agravantes.

Inexistem causas de aumento de pena.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

O apenado não faz jus ao benefício estipulado pelo art. 33, §4º, da Lei. 11.343/06, mesmo em face de ser primário, tecnicamente, mas não possuir bons antecedentes.Consoante a jurisprudência do STJ, o acusado não faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° da Lei 11.343/06, pois possui em seu desfavor registro de outras infrações penais, conforme consulta ao sistema Themis, o que autoriza a constatação de que os réu se dedica à atividade criminosa:

STJ 596 - LEI DE DROGAS. Inquéritos policiais e ações penais em cursos podem ser utilizados para afastar o benefício do tráfico privilegiado .É POSSÍVEL a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016.

A aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não deve ser aplicada de forma desmedida, devendo incidir somente em casos singulares, quando preenchidos os requisitos, os quais merecem interpretação restritiva, de modo a prestigiar quem efetivamente mereça redução de pena.

Justamente por isso, a referida causa de diminuição não foi criada pensando em beneficiar réus que possuam contra si inquéritos policiais ou ações penais em andamento.

Sabe-se que inquéritos e ações penais em curso não podem ser valoradas como maus antecedentes na 1ª fase da dosimetria da pena (Súmula 444-STJ).

Contudo, neste caso, não se trata de utilizar inquéritos ou ações penais para agravar a situação do réu condenado por tráfico de drogas, mas como forma de afastar um benefício legal, desde que existentes elementos concretos para concluir que ele se dedique a atividades criminosas, sendo inquestionável que, em determinadas situações, a existência de investigações e/ou ações penais em andamento possam ser elementos aptos para formação da convicção do magistrado.

Sendo assim, fixo definitivamente a pena a ser imposta ao sentenciado em **06 (seis) anos e 03(três) meses e 16 (dezeseis) dias de reclusão e 625(seiscentos e vinte e cinco dias-multa).**

Considerando que a pena imposta ao sentenciado não atende aos requisitos do art. 77, do Código Penal, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena.

Em razão do não atendimento aos três requisitos cumulativos dispostos nos incisos I, II, e III do art. 44 do CP, impossível é a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Considerando os termos do art. 387, parágrafo 2° do CPP, deixo de computar o tempo de prisão do réu, uma vez que o período é insuficiente para fixação de regime prisional inicial menos gravoso.

Sendo assim, nos termos da legislação de regência, considerando a pena imposta a sentenciada, estabeleço o regime SEMIABERTO como o adequado ao início do cumprimento da pena nos termos do art. 33, parágrafo 2°, alínea “a” do Código Penal.

Nos termos do art. 72 da Lei 11.343/06, determino a REMESSA da droga apreendida, relacionada a este feito, à polícia judiciária competente para que proceda à incineração prevista no art. 32 da Lei 11.343/06, devendo, contudo, ser resguardada amostra da substância entorpecente e custodiada junto à polícia judiciária.

Do mesmo modo, não tendo o condenado comprovado a origem lícita dos bens e valores apreendidos - e não restituídos - estando provado nos autos que este é produto da prática do tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 63, § 2° da Lei 11.343/06, decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, revertendo-se os bens e valores declarados perdidos diretamente ao FUNAD.

Em virtude de inexistência de vítima determinada, deixo de fixar valor mínimo de condenação previsto no art. 387, IV, do CPP.

No caso vertente o réu se encontra preso por força de mandado de prisão preventiva, não lhe tendo sido deferido as benesses da liberdade provisória por estarem presentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal. Se a custódia provisória foi necessária ao longo de todo o iter processual, não tendo surgido fato novo capaz de modificar tal entendimento uma vez que subsistem tais causas autorizadoras da prisão preventiva, especialmente agora após o juízo de delibação, não deve o denunciado, ora condenado, recorrer em liberdade.

Expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA IMEDIATAMENTE, a fim de que o sentenciado seja colocada no regime prisional que lhe foi imposto, dela fazendo constar, para fins de detração, o tempo que o condenado permaneceu preso cautelarmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Carta Maior;

2) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809);

3) Oficie-se a Vara de Execuções Penais para que intime o condenado para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 50 do CPB;

4) Expeça-se a competente Guia de Recolhimento, dela fazendo constar, para fins de detração, o tempo que o sentenciado permaneceu preso cautelarmente;

5) As Nos termos do art. 63, § 4° da Lei 11.343/06, transitada em julgado a sentença condenatória, remeta-se à Senad/Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Em relação aos valores declarados perdidos, oficie-se ao respectivo banco onde se encontra depositado os valores apreendidos, a fim de que se faça o depósito/transferência em favor da União, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, DOC ou TED, acrescido de correções, se houver, encaminhando-se cópia do respectivo comprovante bancário, para fins de registro contábil e comprovação junto aos órgãos de controle interno e externo, enviando-se cópia das orientações para recolhimento, remetidas a este juízo por meio do Ofício n° 2125/2018/DCAA/CDC-FUNAD/CGG/DGA/SENAD-MJ;

6) Nos termos do artigo 72 da Lei 11.343/06, determino a REMESSA da droga apreendida, relacionada a este feito, à polícia judiciária competente para que proceda à incineração prevista no artigo 32 da Lei 11.343/06, devendo, contudo,ser resguardada amostra da substância entorpecentes e custodiado junto à polícia judiciária;

7) Cumpridas as diligências supramencionadas, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, inclusive baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PARNAÍBA-PI, 16 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Parnaíba

Assinado eletronicamente por: MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS
17/11/2021 15:45:58
https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22021978

21111715455869000000020759195

IMPRIMIR GERAR PDF